



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
(11) 3292-3522 - gcecr@tce.sp.gov.br

## **D E S P A C H O**

**Processo:** TC-019052.989.21-7  
(conexão com o TC-019052.989.21-7).

**Representante:** Everton Donizetti Lorencini.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jarinu.

**Responsável:** Omacir Antonio Bresaneli, Secretário de Saúde.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio de edital do Chamamento Público n.º 002/2021, Processo Administrativo n.º 2.493/2021, da Prefeitura Municipal de Jarinu, tendo por objeto a contratação de organização social para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do hospital de pequeno porte "Unidade Mista de Saúde Monsenhor Jacob Conti" (CNES 2081407), em cogestão com a Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as políticas de saúde do SUS.

**Regime de**

**Licitação:** Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e Lei Municipal nº 1.952, de 20 de março de 2014.

**Sessão Pública:** 20/09/2021.

**Processo:** TC-019087.989.21-6  
(conexão com o TC-019052.989.21-7).

**Representante:** Pamella Valeria Magiari Silva de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jarinu.

**Responsável:** Omacir Antonio Bresaneli,  
Secretário de Saúde.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio de edital do Chamamento Público n.º 002/2021, Processo Administrativo n.º 2.493/2021, da Prefeitura Municipal de Jarinu, tendo por objeto a contratação de organização social para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do hospital de pequeno porte "Unidade Mista de Saúde Monsenhor Jacob Conti" (CNES 2081407), em cogestão com a Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as políticas de saúde do SUS.

**Regime de**

**Licitação:** Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e Lei Municipal nº 1.952, de 20 de março de 2014.

**Sessão Pública:** 20/09/2021.

Cuida-se de Representações distribuídas por prevenção a este Relator, mercê do prévio recebimento de impugnação congênere autuada sob o processo **TC-019052.989.21-7**, de interesse do IVS - INSTITUTO VIDA E SAÚDE.

**EVERTON DONIZETTI LORENCINI**, sem maiores aprofundamentos, limita-se a indicar quesitos que pondera suscetíveis de retificação[1].

Por sua vez, **PAMELLA VALERIA MAGIARI SILVA DE OLIVEIRA**, recrimina, a princípio, suposta falta de discriminação e quantidade de medicamentos e demais insumos e serviços, em prejuízo à precificação da proposta comercial, bem como obscuridade, uma vez que o item 4.2[2], a seu ver, leva ao entendimento de que a contratada será responsável apenas pelo fornecimento para fins emergenciais no hospital com funcionamento noturno aos fins de semana, contando com as unidades básicas fechadas, gerando, assim, dúvida do montante contratual em questão de medicamentos e demais itens.

No que se refere à discriminação de medicamentos a serem utilizados, alega que o ente municipal, a despeito de definir valores para o sistema de pagamento no Anexo IV, contradiz-se quanto à tabela que deverá ser adotada na futura execução, ora com menção à Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), ora remetendo à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Reporta-se a questionamento administrativo realizado à Prefeitura sobre os parâmetros utilizados na obtenção de referidos valores como fluxo de pagamento, ao que, em resposta, a Municipalidade simplesmente afirmou ter se utilizado das cifras praticadas no atual contrato de gestão, sem, entretanto, especificar no edital informações básicas como quadro mínimo de pessoal, periodicidade, quantidade de insumos e medicamentos, de modo a evitar percepções equivocadas a respeito do que pretende a Administração.

Suscita incorreção do item 7.2.3, "e", o qual requer certidão de inexistência de débitos para com o sistema de seguridade social – CND/INSS, documento este que desde a publicação da Portaria PGFN 1.751/2014 da Receita Federal do Brasil está contido na Certidão de Regularidade perante a Fazenda Federal, já requisitada pela alínea "c" da mesma cláusula editalícia.

Outrossim, com espeque no item 7.2.4, "a"<sup>[3]</sup>, alega que apesar de o escopo dos serviços almejados limitar-se a apoio à gestão, são exigidos atestados específicos que contemplem atividade de assistência à saúde, o que desfigura a essência do objeto e lesiona o caráter competitivo do certame.

Por fim, contrapõe-se aos critérios estabelecidos no item 7.2.2, "a" e "b"<sup>[4]</sup>, para fins de qualificação econômico-financeira, por entender necessários esclarecimentos, mormente pelo fato de envolver contratação junto ao Terceiro Setor, contexto no qual tais índices podem oscilar de forma pontual

diante do volume de contratos assinados, reservas de provisionamentos, entre outras condições.

Nessas circunstâncias, considerando tratar de matéria conexa com a versada no processo **TC-019052.989.21-7**, recebo as iniciais para processamento sob o rito de Exame Prévio, mantendo comando de suspensão da licitação conforme decisão proferida naqueles autos, até ulterior deliberação desta Corte, e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixado ao responsável para apresentação de justificativas, as quais deverão englobar todas as controvérsias suscitadas frente ao edital do Chamamento Público n.º 002/2021.

Submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do RITCESP.

Publique-se.

Proceda-se às comunicações de estilo.

São Paulo, 17 de setembro de 2021.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO**

DMC

---

[1] I - Enaltecer qual o critério de julgamento da presente licitação no instrumento convocatório, em respeito ao

inciso VII do art. Da Lei 8.666/93, bem como a vinculação da lei aplicável do mesmo dispositivo;

2 — A suspensão imediata do certame Chamamento Público 002/2021, a fim de esclarecimentos dos pontos;

3 — Relacionar, discriminar e quantificar todos os itens que não detém de tais informações, a exemplo, e não somente. medicamentos. material médico hospitalar, periodicidade de serviços básicos, como limpeza, alimentos, lavanderia, e outros;

4 - Suprimir a exigência de regularidade perante o INSS, haja vista a mesma constar na Certidão de regularidade perante a Fazenda Federal;

5 — Suprimir a exigência de atestado de qualificação técnica de objeto em unidade de saúde como condição de habilitação, bem como excluir como critério de pontuação;

6 - Proporcionar apenas a apresentação do balanço, sem demonstração dos índices e/ou alterar para outros tipos de qualificação econômica financeira que a lei de licitações permite. Sendo mais aplicável a este caso.

**[2] Prefeitura Municipal de Jarinu. Chamamento Público n.º 002/2021. Edital 4.2 DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DEVERÁ SER IMPLANTADO DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PARA URGÊNCIA NO HOSPITAL COM FUNCIONAMENTO À NOITE, NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, QUANDO AS UBS DO MUNICÍPIO PERMANECEM FECHADAS. A DISPENSAÇÃO DEVERÁ SER FRACIONADA, UTILIZANDO-SE DE LISTAGEM PADRONIZADA DE MEDICAMENTOS CUJA AQUISIÇÃO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE, DEVENDO A CONTRATADA MANTER ESPAÇO ADEQUADO E A EQUIPE TÉCNICA**

**[3] Prefeitura Municipal de Jarinu. Chamamento Público n.º 002/2021. Edital. 7.2.4. RELATIVOS À**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXPERIÊNCIA: A) AS ENTIDADES DEVEM COMPROVAR, POR MEIO DE ATESTADOS, QUE POSSUEM EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA À SAÚDE COM A INDICAÇÃO DO LOCAL E NATUREZA DA UNIDADE DE SAÚDE.

**[4] Prefeitura Municipal de Jarinu. Chamamento Público n.º 002/2021. Edital. 7.2.2. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA A) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS QUANDO ENCERRADO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. B) DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ORGANIZAÇÃO SOCIAL POSSUI CAPACIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA, DE ACORDO COM OS ÍNDICES A SEGUIR, QUE SERÃO CALCULADOS A PARTIR DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO. B.1) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC), MAIOR OU IGUAL A 0,70  $ILC = AC / PC$  B.2) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG), MAIOR OU IGUAL A 0,70  $ILG = (AC + ARLP) / (PC + PNC)$  B.3) ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG), MAIOR OU IGUAL A 0,70  $ISG = AT / (PC + PNC)$  ONDE: AC: ATIVO CIRCULANTE PC: PASSIVO CIRCULANTE ARLP: ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO PNC: PASSIVO NÃO CIRCULANTE AT: ATIVO TOTAL.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:  
3-ER57-IRZ4-6FWO-853U